

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 29/9/1998



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> LÚCIA MARIA ROCHA ASSUMPÇÃO		<b>UF</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Solicita autorização para lecionar nas séries iniciais do ensino fundamental		
<b>RELATOR: SR. CONS.:</b> Yugo Okida		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000077/98-43		
<b>PARECER N.º:</b> CES 552/98	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/8/98

**I – HISTÓRICO**

LÚCIA MARIA ROCHA ASSUMPÇÃO dirige-se a este Conselho para solicitar autorização para lecionar nas séries iniciais do ensino fundamental.

A requerente é licenciada em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional. É portadora de registro de professor em Didática, Psicologia da Educação e Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus.

Informa a interessada que, tendo sido aprovada em concurso público para provimento do cargo de professor da Fundação Educacional do Distrito Federal, encontra-se impedida de assumir o cargo, uma vez que não possui habilitação específica para lecionar nas séries para as quais prestou concurso.

Alega a requerente que seu pedido tem amparo no Parecer CFE 576/90, cuja conclusão segue transcrita:

*“a) Os alunos concluintes do curso de Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau, têm o direito de lecionar nas Séries Iniciais do 1º Grau, desde que hajam estudado a Metodologia e Prática de Ensino, como é o caso em exame;*

*b) A universidade pode apostilar, no diploma, este direito adquirido pelos alunos.”*

Além do parecer invocado pela requerente, o antigo CFE dispunha de vasta jurisprudência no sentido de assegurar aos licenciados em Pedagogia, habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau (Ensino Médio), o direito de lecionar nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau (Ensino Fundamental), desde que hajam cursado a metodologia e a prática de ensino de 1º grau (cf. Pareceres CFE 1.304/73, 601/81, 431/83, 735/89, 207/94 e 542/94). Na mesma direção decidiu esta Câmara de Educação Superior ao emitir o Parecer CES 276/98.

Toda essa jurisprudência está assentada na Resolução CFE 02/69, que fixa os mínimos de conteúdo e duração do curso de Pedagogia, que no art. 7º, parágrafo único, letra “c”, admite:

*“c) o exercício do magistério na escola de 1º grau, na hipótese do número 5 (cinco) do art. 3º (habilitação em Magistério das Matérias*

*Pedagógicas do 2º Grau) e sempre que haja sido estudada a respectiva metodologia e prática de ensino.”*

Ocorre que a interessada não possui a habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau. É portadora do diploma do curso de Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional.

Assim, a jurisprudência existente não pode ser invocada a seu favor.

Por outro lado, analisando seu histórico escolar, constata-se que a requerente cursou as seguintes disciplinas relativas à metodologia e à prática de ensino:

- Metodologia do Ensino de 1º Grau.....60 h/a
- Metodologia do Ensino de 2º Grau.....60 h/a
- Metodologia do Ensino Supletivo.....45 h/a
- Prática de Ensino das Matérias Especializadas do 2º Grau sob a forma de Estágio Supervisionado I.....60 h/a
- Prática de Ensino das Matérias Especializadas do 2º Grau sob a forma de Estágio Supervisionado II.....60 h/a

Pela análise do histórico escolar, observa-se, portanto, que a requerente não cursou a Prática de Ensino relativa às disciplinas do ensino de 1º grau.

Em documentação complementar juntada posteriormente aos autos, a interessada apresentou cópia de declaração onde consta que a mesma foi professora em **Classes de Pré-Escolar (g.n.)**, no período compreendido entre 2 de fevereiro de 1990 e 20 de dezembro do mesmo ano, com regência de quatro horas diárias. Tal experiência, contudo, não supre a prática de ensino de 1º grau.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, este Relator entende que o diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional, não confere à interessada o direito de exercer o magistério nas séries iniciais do ensino fundamental. No entanto, diante da nova legislação, recomenda-se à interessada que se dirija a uma instituição de ensino superior, que ministre o curso de Pedagogia, com a finalidade de realizar o Estágio Supervisionado em serviço, com duração de 300 horas, findo o que estará habilitada a ministrar aulas nas séries iniciais do ensino fundamental, devendo tal direito ser apostilado em seu diploma.

Brasília-DF, 5 de agosto de 1998.

Yugo Okida  
Relator

## **II - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 1998.

Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente

Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

